

## INFORME DO ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO

### 1. MONITOR DA REGULAMENTAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO

Proposição	Ementa	Resumo	Tramitação		
<p><b>PL 4330/2004</b>, de autoria do deputado Sandro Mabel (PMDB-GO), apresentada 26 de outubro de 2004.</p> <p><b>Conteúdo</b>  <a href="#">Íntegra</a>  <a href="#">Legislação citada</a>  <a href="#">Tramitação</a></p>	<p>Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.</p>	<p>Regulamentação do trabalho terceirizado no Brasil. O relatório final aprovado na Comissão Especial do Trabalho Terceirizado está organizado em quatro partes. A primeira parte faz uma introdução ao tema. Em outra parte, há um balanço das atividades, contendo um levantamento das proposições em tramitação na Câmara dos Deputados e um resumo das quatro audiências públicas. Outro trecho apresenta as propostas da Comissão, organizadas numa análise da situação e conteúdo da sugestão do substitutivo. E por fim, na última parte, são contempladas as considerações finais. Na proposta adotada pelo colegiado, destaca-se a definição da empresa prestadora de serviço como empresa especializada que presta à contratante serviços determinados e específicos. Será permitida mais de uma especificidade no caso de atividades correlatas. Com a medida, espera-se beneficiar as empresas sérias eliminando a existência de empresas "genéricas", fortalecer a atuação das entidades sindicais por garantir aos trabalhadores o enquadramento sindical e dirimir a questão de atividade-meio versus atividade-fim. A norma também abrange o setor público incluindo as empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como as</p>	<p>Forma de apreciação</p>	<p>Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.</p>	
			<p>Regime de tramitação</p>	<p>Ordinária</p>	
			<p><b>Despacho</b></p>	<p><b>Relator</b></p>	<p><b>Parecer</b></p>
			<p><b>CDEIC</b></p>	<p>Dep. Reinaldo Betão (PL-RJ)</p>	<p><b>Aprovado parecer favorável</b></p>
			<p><b>CTASP</b></p>	<p>Dep. Silvio Costa (PTB-PE)</p>	<p><b>Aprovado parecer favorável</b></p>
			<p><b>Comissão Especial</b></p>	<p>Dep. Roberto Santiago (PSD-SP)</p>	<p><b>Aprovado substitutivo</b></p>
			<p><b>CCJ</b></p>	<p>Dep. Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA)</p>	<p><b>Apresentou substitutivo</b> <b>Apresentou substitutivo (complemento de voto)</b></p>
			<p><b>Plenário</b></p>	<p>-</p>	<p>-</p>
			<p><b>Situação atual</b> – aguarda votação do parecer do relator, deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA), pela aprovação na forma de substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). A matéria já foi aprovada na Comissão Especial destinada a</p>		

		<p>subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Quanto à parte mais fraca na relação triangular da terceirização de serviços, o substitutivo estabelece uma rede de garantias em favor dos trabalhadores, dentre as quais o capital social compatível com o número de trabalhadores; a aplicação da alíquota de 8% sobre o contratado para formação de um fundo de garantia; a formulação da regra de transição, que consiste na transformação de subsidiária em solidária, se a empresa contratada não fiscalizar conforme estabelecido na Lei. Para evitar práticas discriminatórias no ambiente de trabalho, a proposta estende à empresa prestadora de serviços as mesmas condições relativas à alimentação, serviços de transportes, atendimento médico ou ambulatorial da empresa contratante. A Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>promover estudos e proposições com objetivo de regulamentar o trabalho terceirizado no Brasil, na forma de substitutivo do deputado Roberto Santiago (PSD-SP).</p> <p><b>Próximos passos</b> – a matéria ainda será votada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em decisão conclusiva. Neste caso de tramitação conclusiva a matéria somente vai ao plenário da Câmara se for apresentado recurso assinado por 51 deputados. Não havendo recurso a matéria segue para exame no Senado Federal.</p>
--	--	--	--

## 2. QUADRO COMPARATIVO (NOVIDADES COM SOBREAMENTE E SUBLINHADO)

Sugestão de Substitutivo aprovado no Grupo de Trabalho	Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça	Complemento do Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça
O Congresso Nacional decreta:	O Congresso Nacional decreta:	-
Art. 1º Esta Lei regula o contrato de prestação de serviços e as relações de trabalho dele decorrentes.	Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.	-
§ 1º É vedada a intermediação de mão de obra.	§ 1º É vedada a intermediação de mão de obra.	-
§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas e também:	§ 2º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas e também:	-
I – integralmente, às empresas públicas e sociedades de	I – integralmente, às empresas públicas e sociedades de	-

economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	
II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	-
§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480.	§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480.	-
Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a empresa especializada que presta à contratante serviços determinados e específicos.	<b>Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:</b>	-
-	<b>I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;</b>	I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de <b>serviços terceirizados</b> , nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;
-	<b>II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.</b>	-
§ 1º A empresa prestadora de serviços deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando se tratar de atividades correlatas.	<b>§ 1º A especialização da contratada será comprovada mediante documentos constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados que atestem que a prestação anterior de serviços semelhantes ou por documentos que atestem a existência de empregados qualificados no seu quadro de pessoal, que atendam os requisitos fixados no contrato.</b>	§ 1º A especialização da contratada será comprovada mediante documentos <b><u>ou outros meios que atestem a aptidão para o desempenho do seu objeto social, coincidente com os serviços a serem prestados.</u></b>
§ 2º A empresa prestadora de serviços é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos	<b>§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando</b>	<b><u>§ 2º Na hipótese de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada</u></b>

previstos no contrato entre as partes.	<b>este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.</b>	<b><u>deverá comprovar possuir:</u></b>
-	-	<b><u>I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; e</u></b>
-	-	<b><u>II – empregados habilitados no seu quadro de pessoal.</u></b>
§ 3º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.	§ 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.	-
-	§ 4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.	-
-	<b>§ 5º As exigências de especialização, constantes do inciso II do caput deste artigo, e de objeto social único, prevista no § 2º deste artigo, não se aplicam às atividades de prestação de serviços de correspondente bancário e de correspondente postal.</b>	§ 5º As exigências de especialização, constantes do inciso II do caput deste artigo, e de objeto social único, prevista no § 2º deste artigo, não se aplicam às atividades de prestação de serviços <b><u>realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.</u></b>
Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:	Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:	-
I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);	I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ);	-
II – registro na Junta Comercial;	II – registro na Junta Comercial;	-
III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:	III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:	-
a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);	<b>a) empresas que não possuam empregados: sem exigência de capital mínimo;</b>	-

b) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);	<b>b) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</b>	b) empresas com até cinco empregados: capital mínimo de <b><u>R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);</u></b>
c) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);	<b>c) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);</b>	c) empresas que tenham de seis a dez empregados: capital mínimo de <b><u>R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</u></b>
d) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e	<b>d) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);</b>	-
e) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	e) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e	-
-	f) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	-
§ 1º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:	§ 1º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:	-
I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;	I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;	-
II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.	II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.	-
§ 2º A empresa terá o prazo de cento e oitenta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição.	§ 2º A empresa terá o prazo de cento e oitenta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição.	§ 2º A empresa terá o prazo de <b><u>trinta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição, vedada a desintegralização do capital aportado.</u></b>
§ 3º Quando houver necessidade de adequação do	§ 3º Quando houver necessidade de adequação do	§ 3º Quando houver necessidade de adequação

capital social em decorrência da variação do número de empregados a empresa terá prazo de cento e oitenta dias para integralizar o capital social.	capital social em decorrência da variação do número de empregados, a empresa terá prazo de cento e oitenta dias, ou <b><u>até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido.</u></b>	do capital social em decorrência da variação do número de empregados, <b><u>a empresa terá prazo de trinta dias, ou até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido.</u></b>
Art. 4º Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos.	<b>Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</b>	-
Parágrafo único. Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados de qualquer natureza, exceto se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	-	-
Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deverão constar do contrato de prestação de serviços a terceiros:	Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deverão constar do contrato de prestação de serviços terceirizados:	-
I – a especificação do serviço a ser prestado;	I – a especificação do serviço a ser prestado;	-
II – o prazo para realização do serviço, quando for o caso;	II – <b><u>o local e</u></b> o prazo para realização do serviço, quando for o caso;	-
III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento;	III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento;	III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente <b><u>a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que será prestada a garantia;</u></b>
IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 10 desta Lei;	IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 10 desta Lei;	IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do <b><u>art. 11</u></b> desta Lei;
V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos	V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos	-

serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela empresa prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.	serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.	
§ 1º É nula de pleno direito a cláusula contratual que proibir a contratação, pela contratante, de trabalhador da empresa prestadora de serviços.	§ 1º É nula de pleno direito a cláusula que proibir a contratação, pela contratante, <b><u>de empregado da contratada.</u></b>	§ 1º É nula de pleno direito a cláusula que <b><u>proíba ou imponha condição</u></b> à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.
§ 2º Para o atendimento da exigência a que se refere o inciso III deste artigo, caberá à empresa prestadora de serviços optar por uma das seguintes modalidades de garantia:	§ 2º Para o atendimento da exigência a que se refere o inciso III deste artigo, <b><u>caberá à contratada</u></b> optar por uma das seguintes modalidades de garantia:	-
a) caução em dinheiro;	a) caução em dinheiro;	-
b) seguro-garantia; ou	b) seguro-garantia; ou	-
c) fiança bancária.	c) fiança bancária.	-
§ 3º Para fins de liberação da garantia, a empresa prestadora de serviços deverá apresentar à empresa contratante comprovante de recolhimento das contribuições para previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços, e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado no que diz respeito à Administração Pública o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovante de recolhimento das contribuições para previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado, no que diz respeito à Administração Pública, o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	<b><u>§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovantes:</u></b>
-	-	<b><u>I – de recolhimento da contribuição para previdência social e do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e</u></b>
-	-	<b><u>II – de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados.</u></b>
-	-	<b><u>§ 4º Fica dispensada da exigência de garantia</u></b>

		<b><u>a empresa que não possuir empregado.</u></b>
Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.	Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do <b><u>empregado</u></b> por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.	-
-	<b>§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é obrigatória a observância do descanso legal a que faz jus o empregado a título de férias. (poderia citar a clt)</b>	<b><u>Suprimido</u></b>
-	<b>§ 2º É de responsabilidade da nova contratada como prestadora de serviços terceirizados a concessão das férias a que se refere o § 1º deste artigo. (poderia citar a clt)</b>	<b><u>Suprimido</u></b>
Art. 7º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.	Art. 7º É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato.	
Art. 8º São asseguradas ao empregado da empresa prestadora de serviços as mesmas condições relativas à alimentação garantidos aos empregados da empresa onde os serviços são prestados, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.	Art. 8º São asseguradas aos <b><u>empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado</u></b> , as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.	<b><u>Art. 8º Aplicam-se aos empregados da empresa contratada as condições estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre as entidades sindicais representativas da categoria econômica da contratada e a correspondente categoria profissional dos seus empregados.</u></b>
Parágrafo único. Se a empresa contratante não dispuser dos serviços discriminados no caput deste artigo, serão assegurados ao empregado da empresa contratada os benefícios acordados no contrato, garantido, no mínimo, o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da empresa contratada.	-	-
-	§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços	-

	discriminados no caput deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.	
-	<b>§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a20% (vinte por cento) dos funcionários da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.</b>	§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a20% (vinte por cento) dos <b>empregados</b> da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada. <i>(remunerado como art. 9º)</i>
Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.	Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.	- <i>(Remunerado como art. 10)</i>
-	-	<b><u>Parágrafo único. A contratante deverá comunicar à contratada a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.</u></b>
Art. 10. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do prestador de serviços implica a responsabilidade subsidiária da contratante, quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização, pela contratante, do	Art. 10. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte <b>da contratada</b> implica a responsabilidade subsidiária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização, pela contratante, do	-

cumprimento destas obrigações, hipótese na qual a responsabilidade será solidária.	cumprimento destas obrigações, hipótese na qual a responsabilidade será solidária.	
§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações:	§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços <b><u>terceirizados</u></b> , dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, <b><u>em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:</u></b>	-
I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;	I – pagamento de salários, adicionais, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;	I – pagamento de salários, adicionais, <b><u>horas extras</u></b> , repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;	II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;	-
III – concessão do vale-transporte, quando for devido;	III – concessão do vale-transporte, quando for devido;	-
IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;	IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;	-
V – pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços por qualquer motivo.	V – pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços terceirizados por qualquer motivo.	-
§ 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à empresa prestadora de serviços e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.	§ 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.	§ 2º Constatado qualquer inadimplemento quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada <b><u>ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego</u></b> e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.
-	<b>§ 3º Em caso de interrupção de pagamento motivado pelo disposto no § 2º deste artigo, deverá a contratante depositar o valor retido em conta bancária específica, em seu nome, e notificar a</b>	-

	contratada, em vinte e quatro horas, as razões da retenção, anexando o comprovante de depósito.	
-	§ 4º Caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a retenção de má-fé ou a falta do depósito do valor retido em conta específica, na forma do § 3º deste artigo.	-
Art. 11. É vedada a contratação de prestação de serviços para a execução de atividades exclusivas de Estado e, no caso da administração direta, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos seus planos de cargos, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.	<b>Art. 11. O disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei não se aplica aos contratos de empreitada, salvo quando o dono da obra for construtor ou incorporador, continuando os contratos de subempreitada a serem regidos pelo art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho.</b>	-
Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública especificados no art. 1º, § 1º, incisos I e II, promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro:	Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado e, no caso da administração direta, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos seus planos de cargos, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.	<b><u>Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado.</u></b>
I – na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato; e	-	-
II – na data-base das categorias profissionais contratadas pela empresa prestadora de serviços, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.	-	-
Art. 13. O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada, e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública,	Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública especificados no art. 1º, § 1º, incisos I e II, desta lei promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro:	-

nos termos da legislação vigente.		
-	I – na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato; e	-
-	II – na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.	II – na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, <b><u>limitada a correção do valor do contrato, ao impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente dos empregados abrangidos pelo acordo, convenção ou dissídio.</u></b>
Art. 14. É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra no contrato de prestação de serviços for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total.	Art. 14. O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da legislação vigente.	-
Art. 15. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Art. 15. É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total.	-
Art. 16. O disposto nesta Lei não se aplica à prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendidos aqueles fornecidos à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.	Art. 16. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	-
Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria,	Art. 17. O disposto nesta lei não se aplica à prestação de <b><u>serviços de natureza doméstica</u></b> , assim entendidos aqueles fornecidos à pessoa física ou à família no	-

por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.	âmbito residencial destas. (Rever o texto)	
Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.	-	-
Art. 18. O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.	-
-	Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.	-
<p>“Art. 71. ....</p> <p>§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.</p> <p>.....”</p> <p>(NR)</p>	<p>Art. 19. O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>	-
	<p>“Art. 71.....</p> <p>§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.</p> <p>.....”</p> <p>(NR)</p>	-

Art. 19. Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de um ano a partir da vigência.	Art. 20. Os contratos em vigência deverão ser adequados aos termos desta Lei no prazo de um ano a partir de sua entrada em vigor.	-
Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	-